



325
8

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA E DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 02/2023-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOR DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra decisão

8



deliberatória do **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que este sagrou a empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** vencedora.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado em face da alegação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**.

A recorrente apontou que a empresa não apresentou diversas exigências do edital, especificamente, os itens DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (6.1.2); DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (3.4.c) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (9.4.2) e DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DO VENCEDOR (7.32).

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu no dia 19 de janeiro e após a abertura do prazo recursal, a licitante recorrente manifestou seu interesse. Dessa forma, apresentou sua peça no dia 26 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

A empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** no dia 01 de fevereiro de 2023, insatisfeita com o recurso interposto, apresentou suas Contrarrazões, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.





327
8

II – DOS FATOS

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** aponta que a empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, não pode ser declarada vencedora pelos seguintes motivos:

- A) PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS EM DESACORDO COM O ITEM 6.12 DO EDITAL.
- B) A EMPRESA ENCONTRA-SE COM IMPEDIMENTOS DE CONTRATAR COM ALGUNS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- C) RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL
- D) ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA VENCEDORA FORA DO PRAZO CONSTANTE NO ITEM 7.32 DO EDITAL

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a respectiva inabilitação da empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**.

A empresa recorrida apresentou sua peça de contrarrazão alegando que os argumentos recursais apresentados pela empresa recorrente não devem prosperar e solicitou que o pregoeiro mantenha a decisão que declarou vencedora a empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, e que dê sequência aos atos de homologação do referido certame.

III – DO MÉRITO

A) PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS EM DESACORDO COM O ITEM 6.12 DO EDITAL

A empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** cadastrou no sistema proposta inicial no valor de 1.852.410,00, o que representa nos termos do item 6.12 do edital um lance 1.852.310%.

O valor registrado representa um percentual bastante alto o que pode denotar possível falha no preenchimento da proposta inicialmente apresentada, conforme alega a recorrente, ocorre que tal falha não tem o poder de

8



desclassificar a proposta da empresa recorrida, por se tratar de falha meramente formal.

A Jurisprudência sobre erros formais da Corte de Contas da União é vasta e de forma pacífica se posiciona pela impossibilidade de desclassificação nestes casos. Vejamos:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.





ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

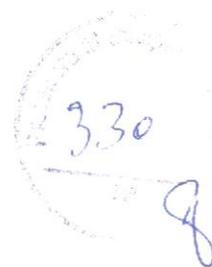
ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas





contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. Não realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)



331
8

Conforme jurisprudência do TCU amplamente pacificada, não há dúvidas acerca da decisão tomada, sendo inquestionável que a classificação da empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** foi perfeitamente legal, não existindo motivos legais para acatar os argumentos da recorrente, acerca da possível falha no preenchimento da proposta inicial.

B) A EMPRESA ENCONTRA-SE COM IMPEDIMENTOS DE CONTRATAR COM ALGUNS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No que diz respeito especificamente ao impedimento de licitar e contratar, o art. 7º da Lei 10.520/02 traça em suas disposições, de modo expresso, qual será a sua abrangência territorial, ao se referir à “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”; de modo que a sanção em liame irradiará efeitos perante o ente político (leia-se, União, Estado ou Município) no qual estiver inserido o Órgão/Entidade sancionador.

Neste sentido, convém citar as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou-se da expressão “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, das licitações nos estados, Distrito Federal e municípios. O mesmo ocorre com relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus próprios sistemas de cadastramentos.

8



Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 244-245)

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União (TCU):

Voto: (...)

Trata-se, aqui, de avaliação específica obre a interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/2002:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de



licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada. (TCU. Acórdão 2.081/14 – Plenário)

Portanto, uma penalidade “restrita à âmbito Estadual (SP)”, não pode ser estendida ao município de Tianguá/CE, integrante da órbita municipal, de modo que o pedido de “impedimento de participação da empresa recorrida” deve ser negado, pelos motivos expostos.

Vale ressaltar que o próprio edital é claro ao estabelecer na alínea “c” do subitem item 3.4 que **não poderão participar** da presente licitação os interessados que estejam cumprindo **suspensão temporária** de participação em licitação **ou impedimento de contratar** com a **Prefeitura de Tianguá/CE**. Vejamos:

3.4. Não poderão participar da presente licitação os interessados:

(...)

c) que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de Tianguá/CE;

A alínea “c” do subitem 3.4 é claro ao restringir o impedimento de participação apenas para empresas cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de Tianguá/CE.



Portanto, não deve prosperar os argumentos da recorrente, acerca do impedimento de contratar a empresa recorrida junto ao município de Tianguá/CE.

C) RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Os argumentos apresentados para o referido item são vagos e sem objetividade, a análise do balanço deve ocorrer com base em índices oficiais conforme disposto no edital. Vejamos:

a.2) Os índices que comprovarão a boa situação da empresa são os seguintes:

I. LIQUIDEZ GERAL (LG)

$LG = (AC + RLP) : (PC + ELP)$ MAIOR OU IGUAL A 1,00

II. LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

$LC = (AC : PC)$ MAIOR OU IGUAL A 1,00

III. GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$GE = (PC + ELP) : (AT)$ MENOR OU IGUAL A 0,50

O julgamento dos documentos de habilitação deve ocorrer com base em parâmetros objetivos conforme insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação dos documentos de Habilitação e Proposta, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para julgar a habilitação e/ou aferir a aceitabilidade das propostas.

A importância de tal princípio é enorme, vez que impede que a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, no curso dos procedimentos de compras e contratações.





335
A

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, objetivo exposto também no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93. O cumprimento ou descumprimento dos termos do Edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório implicará na validade ou invalidade dos atos administrativos praticados, assim, é importante que os agentes públicos e os licitantes interessados observem os termos do Edital, vez que não será possível, ratifique-se, inovar durante o curso do processo de compras ou contratação.

Vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas da União acerca do princípio do julgamento objetivo:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara | Relator: AFOLDO CEDRAL)

Com base na jurisprudência apresentada é possível afirmar que a administração não pode se aventurar em julgamentos subjetivos, sendo necessário julgar com base nos parâmetros previamente estipulados em edital. Diante do exposto, e com base nas normas estipuladas é possível aferir que a empresa se encontra devidamente habilitada, atendendo na íntegra aos índices oficiais requeridos, o que comprova a saúde financeira da empresa.

A



336
A

Vale ressaltar ainda que o edital prevê que se os índices contábeis apresentados não estiverem de acordo com os valores contidos em seu bojo, os licitantes poderão comprovar o atendimento às condições de qualificação econômica por meio da apresentação complementar de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Portanto, mesmo se a empresa recorrida não atendesse as exigências mínimas requeridas junto aos índices oficiais do balanço patrimonial, poderia comprovar o atendimento às condições de habilitação por meio da apresentação complementar de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Na oportunidade informamos que o capital social da empresa recorrida é bem superior ao requerido em edital.

Diante do exposto resta comprovado que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida atende as condições editalícias, bem como a empresa possui capital social suficiente para afastar os riscos financeiros levantados pela recorrente.

D) ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DO VENCEDOR FORA DO PRAZO CONSTANTE NO ITEM 7.32 DO EDITAL

O prazo de encaminhamento da proposta vencedora, ao contrário do alegado pela recorrente, foi perfeitamente atendido pela empresa recorrida.

No entanto, mesmo se a empresa recorrida tivesse apresentado sua proposta vencedora fora prazo estipulado, esta Comissão de Pregão entende que a Proposta de Preços Readequada deve ser aceita, em atenção ao princípio da finalidade.

Vale ressaltar que a Administração não deve se apegar-se ao excesso de formalismo, devendo, contudo, potencializar esforços para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Isto não quer dizer que haja a quebra dos princípios da legalidade e isonomia, mas o emprego de proporcionalidade e razoabilidade no ato praticado pela Administração.

A recorrida encaminhou, via sistema, sua proposta readequada dentro

7



337
R

do prazo estipulado, dessa forma, resta claro que não houve o descumprimento do prazo proposto.

Vale ressaltar que a aceitação da proposta readequada mostra-se como o procedimento mais adequado para o atingimento da finalidade da contratação. Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Contas da União (TCU):

Sumário: ...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados¹

Voto: 16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/16 – Plenário)

Mesmo se houvesse atraso, não nos parece razoável negar a proposta readequada apresentada pela recorrente, frente ao entendimento majoritário



dos órgãos de controle acerca de excesso de formalismo, tendo em vista os preceitos já abordados na presente resposta.

Dessa forma, mesmo se estivéssemos diante da inobservância ao prazo estipulado para a apresentação de proposta readequada, não se vislumbra a possibilidade de desclassificação da empresa recorrida.

Desta feita, mantém-se a decisão de aceitar a proposta readequada da empresa recorrida, em atenção a todo o exposto, em especial ao apego a efetiva finalidade da licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e conseqüentemente, mantém-se vencedora a empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Cultura, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2023.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE